

DESAPOSENTAÇÃO

MARIA REJELANE BELARMINO HOLANDA¹
 ANDREZA DE SOUZA VIEIRA²

Resumo: O presente trabalho se propõe a discutir o direito que assiste ao trabalhador de dispor do benefício de aposentadoria após a sua efetivação, ou seja, após a regulamentar implantação, ainda que tenha gerado pagamentos de créditos mensais, para posteriormente requerer outro benefício de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso, procedimento intitulado doutrinariamente como desaposentação. Esse direito vem sendo acatado pelo poder judiciário, ainda que vá à contra mão do que estabelece a legislação previdenciária. Essa divergência de entendimentos resulta num contingente cada vez maior de segurados da Previdência Social a buscarem a tutela jurisdicional para garantir a proteção desse direito.

Palavras-chave: *Previdência Social. Trabalhador. Aposentadoria. Desaposentação.*

INTRODUÇÃO

A aposentadoria é um direito fundamental social previsto na Constituição Federal de 1988, o trabalhador brasileiro pode gozar desse benefício desde que cumpra com os requisitos previstos na Lei Ordinária 8.213/1991, sendo eles, o requisito temporal e o contributivo. Tendo o segurado da Previdência Social Privada cumprido com os requisitos estabelecidos, poderá requerer administrativamente o benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que é a Autarquia Federal responsável por administrar o Regime Geral de Previdência Social – RGPS. A descrição detalhada do procedimento para requerer o benefício de aposentadoria é para dizer que estamos diante de um ato jurídico perfeito, ou seja, de acordo com as regras estabelecidas pela lei específica. O ordenamento jurídico brasileiro protege o ato jurídico perfeito com base no princípio da segurança jurídica.

É com base nesse princípio e no equilíbrio atuarial e financeiro do sistema, que a Administração pública se defende quando se posiciona negativamente a renúncia do segurado que está em gozo de benefício de aposentadoria. Posição que levou a Administração a inserir uma modificação no Decreto n. 3.048/1999, que regulamenta a Previdência Social, alegando que a aposentadoria é um direito imprescritível e irrenunciável.

¹ Acadêmica do curso de Direito da *Faculdade Luciano Feijão* (FLF). E-mail: rejebsh@hotmail.com

² Acadêmica do curso de Direito da *Faculdade Luciano Feijão* (FLF). E-mail: andreza Vieira@hotmail.com

Em se tratando do instituto da desaposentação, que é a renúncia ao benefício de aposentadoria já concedido, o que os aplicadores do direito e a maioria da doutrina buscam, em defesa dos trabalhadores, é uma flexibilidade no emprego do princípio da segurança jurídica mesmo que o ato esteja em conformidade com a legislação aplicada.

Quando nos encontramos diante de uma situação onde o titular de um direito constitucional tem a oportunidade de ser beneficiado com uma vicissitude que implique melhoria para o seu bem estar, o ato jurídico perfeito pode ser suprimido por outros princípios constitucionais que zelam pelo bem estar social. A pesquisa tem por objetivo mostrar um novo instituto que surge em defesa do direito do trabalhador, proporcionando a busca de situação mais confortável, principalmente quando se tratam de situações em que o trabalhador encontra-se diante de riscos sociais, como velhice e invalidez.

A PREVIDÊNCIA SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Previdência Social foi incluída literalmente no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição Federal de 1988, além de ser categorizado como um direito social fundamental no art. 6º, esse instituto está no rol do art. 7º com a previsão de seus principais benefícios, vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, **a previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010\)](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

II - **seguro-desemprego**, em caso de desemprego involuntário; (...)

XII - **salário-família** pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (...)

XVIII - **licença à gestante**, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (...)

XXIV - **aposentadoria**; (...)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#) (grifo nosso).

A Previdência também foi contemplada no capítulo que trata da Seguridade Social, como um de seus componentes. Como trata Augusto Massayuki Tsutiya:

Por fim chega-se ao Título VIII, “**Da Ordem Social**”, que no Capítulo II positiva a Seguridade Social dos Arts. 194 a 204, subdividida em Saúde, Previdência Social e Assistência Social. Interessa analisar a disposição geral contida no art. 193, *in verbis*:

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. (TSUTIYA, 2008, p.23) (grifo nosso)

A Constituição Federal tem a função de estabelecer normas gerais e prima pelo cumprimento dos direitos e deveres nela previstos. Para tanto, cabe ao legislador infraconstitucional elaborar normas específicas que regulamentem os direitos e obrigações previstos na Carta Magna. O art. 201 da Constituição trata de Previdência Social, define sua organização, a forma de regime e traça os elementos específicos para o funcionamento da Previdência Social pública. Quanto à Previdência do servidor público, o art. 40 da Constituição se encarrega de definir as regras. Desta forma, a Constituição garante por meio de suas normas, da segurança das chamadas cláusulas pétreas, dos princípios constitucionais, o direito dos trabalhadores. No tocante ao tema Bruno Sá Freire Martins salienta que:

Contudo, frise-se, o direito à previdência social, como integrante dos direitos fundamentais, é que não pode ser afastado dos trabalhadores da iniciativa privada ou pública, o que não conduz necessariamente à imutabilidade de suas regras, o que seria um paradoxo diante da gama de fatores sociais (expectativa de vida, taxa de natalidade, taxa de mortalidade, relações afetivas entre os seres humanos, dentre outros) que influenciam a concepção de suas normas. (MARTINS, 2014, p.25)

APOSENTADORIA COMO UMA GARANTIA CONSTITUCIONAL

Como já foi citada, a aposentadoria está prevista no art. 7º, inciso XXIV da Constituição Federal, esse artigo trata dos direitos dos trabalhadores e por sua vez está inserido no capítulo II, que trata dos direitos sociais. Os direitos sociais são direitos fundamentais do homem, dirigidos a todos os brasileiros ou estrangeiros residentes no território nacional, de responsabilidade e observância obrigatória do Estado, visando o bem estar e segurança dos cidadãos em geral e em específico dos trabalhadores. Além da Constituição Federal a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que também é um dos fundamentos teóricos que inspiraram os direitos sociais constitucionais, ampara o direito à aposentadoria, como podemos ver no art. XXV.

Art. XXV Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados

médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.

Pela localização do instituto da aposentadoria no texto constitucional, podemos ver a importância desse benefício social na vida do trabalhador brasileiro, o que coaduna com o caráter social da nossa Carta Magna. À aposentadoria também está prevista no art. 201 da Constituição, trata da Previdência Social, estabelecendo os requisitos temporais e etários que, quando cumpridos, dão direito ao benefício.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

O ATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O ato administrativo propriamente dito, se diferencia dos atos da administração vistos de uma forma geral, pois são atos específicos, praticados por órgãos administrativos responsáveis por exercer determinada função. Para Di Pietro ato administrativo tem a seguinte definição.

Com esses elementos, pode-se definir o ato administrativo como a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário. (DI PIETRO, 2014, p.205)

Em se tratando especificamente do ato de concessão de benefício de aposentadoria, o órgão da Administração responsável é o INSS, que obedecendo às normas contidas na Lei 8.213/1991 e no regulamento o Dec. 3.048/1999, reconhece o direito do segurado de gozar do benefício que está requerendo, produzindo efeitos imediatos, a partir do início do pagamento mensal dos valores a título de aposentadoria.

Sobre o ato administrativo, explica Odete Medauar:

O ato administrativo constitui, assim, um dos modos de expressão das decisões tomadas por órgãos e autoridades da Administração Pública, que produz efeitos jurídicos, em especial no sentido de reconhecer, modificar, extinguir direitos ou impor restrições e obrigações, com observância da



legalidade. (MEDAUAR, 2010, p.140)

Podemos então verificar que o ato de concessão do benefício previdenciário se identifica ao ato jurídico, pois são atos que produzem efeitos jurídicos, e após seu tramite regular, obedecendo às normas legais, atinge o patamar de ato jurídico perfeito, neste caso o efeito jurídico que ele produz é justamente o pagamento da renda mensal do segurado.

O ato de concessão do benefício previdenciário, quando chega à categoria de ato jurídico perfeito é protegido pelo princípio da segurança jurídica, que dá garantia e estabilidade aos atos da Administração Pública. Esse é um dos princípios que norteiam a Administração Pública, segundo a Lei 9.784/99 que disciplina o processo administrativo federal. Sobre esse princípio salienta MEDAUAR.

Visa preservar a estabilidade nas relações, situações e vínculos jurídicos. Dentre suas consequências estão: proibição, em geral, de retroatividade dos atos administrativos; impedimento de aplicação de nova interpretação a situações pretéritas; proibição de anulação de atos administrativos de que decorrem efeitos favoráveis aos destinatários, após longo tempo; respeito aos direitos adquiridos; preservação de efeitos de atos e medidas praticados por servidores de fato. (MEDAUAR, 2010, p.136)

O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO

Anteriormente o direito a aposentadoria era tido como um direito patrimonial indisponível, baseado no instituto do ato jurídico perfeito e com fundamento no princípio da segurança jurídica, porém na atualidade a doutrina e a jurisprudência tem flexibilizado essa austeridade, ou seja, o direito a aposentadoria poderá passar a ser um direito patrimonial disponível quando a sua renúncia implicar uma situação mais favorável para o segurado. A essa nova perspectiva dar-se o nome de Desaposentação, esse novo instituto surgiu no âmbito jurisprudencial e doutrinário, indo contra o entendimento da Administração pública, consiste na possibilidade de cancelamento ou renúncia ao benefício de aposentadoria da qual o segurado é beneficiário, quando ele continua exercendo atividade remunerada após o início do gozo do benefício, para que o tempo de contribuição utilizado na concessão deste benefício seja computado para a obtenção de outro mais vantajoso ou integralizado em um Regime Próprio de Previdência Social. Fábio Zambitte Ibrahim dá o seguinte conceito.

A desaposentação é a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter um benefício mais vantajoso, no Regime Geral da Previdência Social ou em Regime Próprio de Previdência Social, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. (IBRAHIM, 2011, p.35)

Ainda não existe previsão legal que autorize o segurado aposentado renunciar seu benefício de aposentadoria, essa possibilidade só pode ser alcançada pela via judicial, através de decisões que imponham à administração a cessação do benefício ativo.

Diante disso verifica-se que a renúncia da aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, além de não encontrar nenhum tipo de impedimento legal, constitui uma liberalidade do segurado aposentado, haja vista tratar de direito patrimonial disponível, cabendo ressaltar que na lei específica o único impedimento imposto ao segurado diz respeito à impossibilidade de cumulação de mais de uma aposentadoria, observadas as exceções legalmente previstas.

O POSICIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO FRENTE AO DIREITO À DESAPOSENTAÇÃO

Segundo o entendimento da Administração Pública o segurado aposentado está impedido de renunciar ao direito de aposentadoria, quando já estiver usufruindo deste, porém essa concepção não tem embasamento legal, pois a Lei 8.213/91 que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, não veda expressamente à renúncia a aposentadoria, apenas informa no art. 12, §2º, que os segurados aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecerem em atividade ou passarem a exercer uma nova, só terão direito de usufruir do salário-família e do serviço de reabilitação profissional, não farão jus a percepção de nenhuma outra prestação inerente ao Regime Geral decorrente do exercício dessa atividade. A realidade é que, inexistente qualquer lei que obstaculize a desaposentação, ocorreu uma omissão legal quanto ao assunto. Porém a Administração alegando a efetividade do ato jurídico perfeito e a segurança jurídica criou, através do Decreto n. 3.265/1999 alterações no Decreto 3.048/1999, especificamente no art. 181-B, estabelecendo que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, concedidas pela Previdência Social são irreversíveis e irrenunciáveis. Isso numa tentativa de impedir o crescimento do instituto da desaposentação que surgia no âmbito doutrinário e jurisprudencial.

A POSIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Como pode um ato administrativo se sobrepor a direitos e

princípios que fundamentam os direitos sociais, como a dignidade da pessoa humana. Nesse caso, a segurança jurídica só tem razão de ser quando a possibilidade de renúncia não vislumbrar claramente e incontestemente situação mais lucrativa para o segurado. Pensando dessa forma é que no Judiciário já é possível verificar várias ações que foram apreciadas e tiveram decisões favoráveis à admissibilidade da desaposentação pelo ordenamento jurídico brasileiro. A doutrina defende o direito a desaposentação e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se mostrado tranquila em admitir esse direito, desta forma pode-se considerar que o direito a desaposentação já está consolidado no ordenamento jurídico pátrio. Essa afirmativa pode ser conferida com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

STJ - REsp 692.628 (Min. Nilson Naves). Previdenciário. Aposentadoria. Direito à renúncia. Expedição de certidão de tempo de serviço. Contagem recíproca. Devolução das parcelas recebidas. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Recurso especial improvido.

STJ - REsp 600.419 (Min. Hamilton Carvalhido), AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA FINS DE FUTURA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR OUTRO REGIME DE PREVIDÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS PROVENTOS RECEBIDOS. 1. Mantido o acórdão do Tribunal Regional que assegurou ao recorrido o direito de renunciar à aposentadoria que goza pelo Regime Geral de Previdência Social para obter certidão de tempo de serviço para fins de averbação e futura concessão de aposentadoria por outro regime de previdência, mediante a devolução dos proventos já recebidos, nada há a dispor acerca da pretensão de repetição. 2. Agravo regimental improvido.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, também já tem processos que estão sendo julgados, relacionados ao instituto da desaposentação, como exemplo podemos citar o **RE 847307 / SC**, no qual a **Min. Cármen Lúcia**, relatora do processo que teve seu julgamento em 26/11/2014, votou pelo provimento do recurso, no sentido de considerar válido o instituto em virtude das contribuições obrigatórias efetuadas em razão da atividade exercida após a concessão do primeiro benefício de aposentadoria, a matéria teve repercussão geral reconhecida, como podemos conferir.

STF - RE 847307 / SC. DECISÃO RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. DESAPOSENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. QUESTÃO SUSCETÍVEL DE REPRODUZIR-SE EM MÚLTIPLOS FEITOS. ART. 543-B DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 328 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado da Primeira Turma Recursal de Santa Catarina: “A tese da desaposentação embora tenha gerado importantes controvérsias no seu surgimento, hoje encontra amplo respaldo na jurisprudência pátria. Já se consolidou o entendimento no sentido de que o benefício de aposentadoria é direito disponível, razão pela qual o segurado pode renunciar a ela a qualquer tempo. Com mais razão ainda, quando o segurado tem por escopo renunciá-la para perceber benefício previdenciário mais vantajoso. Entretanto, pretendendo a parte autora renunciar à aposentadoria com o fim de computar as contribuições previdenciárias vertidas após a sua aposentação, para concessão de outro benefício previdenciário mais benéfico, deve proceder à restituição dos valores recebidos enquanto aposentado. A devolução dos valores recebidos visa a evitar o rompimento do equilíbrio atuarial, que deve ser mantido entre o valor das contribuições pagas pelo segurado e o valor dos benefícios a que possui direito. Ademais, também objetiva restabelecer o status quo, evitando-se inclusive o enriquecimento indevido do segurado já que todos devem arcar solidariamente com o custeio da previdência pública brasileira.

Ainda não houve uma decisão definitiva desse recurso extraordinário, porém, a partir do momento que houver uma sentença definitiva, espera-se que sirva de parâmetro para os outros processos de desaposentação que tramitam no judiciário.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

Ao final dessa pesquisa podemos ver que o cidadão tem a possibilidade de ter um direito reconhecido, ainda que esse direito contrarie a imposição da Administração Pública, contando para isso com a inovação dos estudiosos e aplicadores do direito. Os Princípios Constitucionais que fundamentam os direitos sociais se sobrepõe aos atos e decisões administrativas, e o cidadão tem a seu favor o poder judiciário, que amplia os mecanismos de proteção, corrigindo distorções no entendimento e aplicação das leis, em respeito aos princípios que fundamentam o bem estar social.

Vale ressaltar que embora a aposentadoria constitua um ato jurídico perfeito por estar de acordo com o que estabelece à Administração, este não poderá obstar o exercício do direito de renúncia, pois a imutabilidade do ato jurídico perfeito é uma garantia do administrado contra a Administração e não o contrário.

Desta forma, observa-se a ausência de impedimento quanto à desconstituição do ato concessório da aposentadoria por manifestação da vontade do próprio beneficiário, podendo este utilizar o tempo de contribuição já computado no benefício anterior, para complementar o lapso temporal contributivo necessário para a obtenção de uma nova aposentadoria mais vantajosa. No que se refere a devolução dos

pagamentos recebidos, oriundos do benefício que foi desconstituído, essa é uma questão que ainda encontra diferentes linhas de entendimento nos tribunais, alguns entendem que é necessário a devolução, alegando que o erário não poderá ficar no prejuízo em virtude da indisponibilidade do patrimônio público e da proibição do enriquecimento ilícito. Também existem decisões em que o segurado fica isento de devolver os valores recebidos, nesses casos a alegação é o caráter alimentar dos valores recebidos pelo segurado a título de pagamento de benefício, como também a boa-fé do beneficiário. Espera-se que essa questão também seja definida pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante disso podemos constatar que a desaposentação, quando resultar à melhoria econômica do beneficiário, está ampliando as possibilidades do cidadão gozar de direitos inerentes a sua qualidade de segurado da Previdência Social, preservando o bem estar do indivíduo e da própria sociedade.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Lei 8.213 de 24/07/1991**. Brasília, DF: Senado, 1991. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em 23 de jan. 2015.
- BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm>. Acesso em 23 de jan. 2015.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desaposentação: O caminho para uma melhor aposentadoria**. 5. ed. Niterói-RJ: Impetus, 2011.
- MARCELO, Alexandrino, PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : Método, 2011.
- MARTINS, Bruno Sá Freire. **Direito Constitucional Previdenciário do Servidor Público**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2014.
- ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. Portal do Ministério da Justiça**. 1948. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>> acesso em: 19 de jan. 2015.
- TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social**. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2008.
- MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 14. Ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- STF, RE 847307, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 26/11/2014, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02/12/2014 PUBLIC 03/12/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia>>. Acesso em 23 de jan. 2015.
- STJ, Relator: Ministro NILSON NAVES, Data de Julgamento: 17/05/2005, T6 - SEXTA TURMA. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/jurisprudencia>>. Acesso em 23 de jan. 2015.
- STJ, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 29/11/2005, T6 - SEXTA TURMA. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/jurisprudencia>>. Acesso em 23 de jan. 2015.